



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 985, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

“ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 377, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 377, de 26 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei n.º 951, de 17 de dezembro de 2014 e posteriormente alterada pela Lei n.º 965, de 16 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

a) GRUPO B – Classe Residencial

FAIXAS DE CONSUMO - kWh		VALOR
0	100	9,56
101	300	13,38
301	400	24,85
401	500	28,68
501	1000	40,14
1001	9999999	43,96

b) GRUPO B – Classes Industrial/Comercial/Rural/Serviços Públicos

FAIXAS DE CONSUMO - kWh		VALOR
0	30	22,94
31	100	26,76
101	200	34,40
201	300	37,99
301	500	55,44
501	1000	59,25
1001	2000	74,55
2001	9999999	78,37



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

c) GRUPO A – Todas as Classes

FAIXAS DE CONSUMO - kWh		VALOR
0	50	144,00
51	100	192,00
101	150	216,00
151	200	232,00
201	250	300,00
251	300	330,00
301	350	360,00
351	400	390,00
401	450	420,00
451	500	450,00
501	550	480,00
551	600	510,00
601	650	540,00
651	700	570,00
701	750	600,00
751	800	630,00
801	850	660,00
851	900	750,00
901	950	900,00
951	1000	1.500,00
1001	10000	1.860,00
10001	100000	1.980,00
100001	13.200,00

§ 1º - (...)

§ 2º - Será aplicado o valor mínimo, referente a alínea "a", Grupo "B", classe residencial, mensalmente, sempre que não puder ser aferida a faixa de consumo de energia.

§ 3º - (...)

§ 4º - A cobrança da contribuição, prevista nesta lei, para os terrenos deverá ser efetuada em conjunto com a cobrança do IPTU, na proporção de 12(doze) meses, na forma do §2º deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mangaratiba, 22 de dezembro de 2015.


Ruy Tavares Quintanilha
Prefeito